



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.981 - RJ (2009/0028120-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA PENHA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : PAULA P D ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
PROCURADORA : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAIÃO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO POR INADIMPLÊNCIA DO ARRENDATÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO **A QUO**, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.981 - RJ (2009/0028120-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Leandro Ferreira de Oliveira - Espólio interpõe agravo regimental (e-STJ fls. 189-197) em face da seguinte decisão (e-STJ fls. 181-182):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Leandro Ferreria de Oliveira - Espólio contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial com precedente desta Corte o qual teria garantido a devolução do Valor Residual Garantido (VRG) na rescisão de arrendamento mercantil, no caso de inadimplemento.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 148):

'AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG. COMPENSAÇÃO COM VALORES AINDA DEVIDOS PELO ARRENDATÁRIO. AGRADO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'

O inconformismo não merece prosperar.

O cerne da irresignação consiste no direito a devolução do VRG em contrato de arrendamento mercantil rescindido devido à inadimplência do arrendatário.

Esta Corte consolidou entendimento de que, ocorrida a resolução do contrato por inadimplemento do arrendatário, com a reintegração do bem na posse da arrendante, é possível a devolução dos valores pagos a título de VRG, feitas as devidas compensações entre o valor do VRG e o débito que motivou o distrato, ou seja, após a realização do 'encontro de contas'.

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

I. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes.

II. Agravo improvido.'

(4ª Turma, AgR-REsp n. 601.175/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.09.2006)

Ocorre que o acórdão recorrido segue exatamente essa orientação, conforme se infere da leitura do seguinte excerto (e-STJ fl. 151):

'Sobre o pedido de devolução dos valores pagos a título de VRG, a sentença assim decidiu: 'A pretensão do réu em obter a devolução do VRG não merece acolhimento, que somente após a venda do veículo pode ser apurado se existe ou não saldo a ser devolvido, como vem decidindo nossos Tribunais.

Com efeito, no caso em exame nada há de ser restituído ao autor agravado a título de VRG, considerando-se o valor do débito constante nos autos, já que o arrendatário pagou tão-somente cindo das trinta e seis parcelas do contrato.

Assim, não contrário do alegado pela agravante, o Tribunal a quo não lhe negou o direito ao recebimento do VRG, mas, assentou que, considerando as circunstâncias fáticas do caso, não havia nada a ser devolvido, após o 'encontro de contas'.

Dessa forma, revisar o decidido pela Corte Estadual, no sentido de reconhecer algum saldo em favor do agravante a título de VRG demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Nas razões do agravo interno assevera-se que a decisão vergastada não observou que o agravante pleiteia a devolução ou compensação dos valores pagos a título de VGR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera-se, ainda, que o apelo nobre não esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o presente recurso levado a julgamento na Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.981 - RJ (2009/0028120-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Conforme assentado no **decisum** vergastado, o acórdão estadual, ao contrário do alegado no apelo especial, não negou ao suplicante o direito ao recebimento do VRG ou o direito à compensação, mas, tão-somente, asseverou que não havia nada a ser devolvido, após o "encontro de contas", considerando as circunstâncias peculiares do caso em apreço.

Assim se manifestou o acórdão vergastado (e-STJ fl. 151):

"Com efeito, no caso em exame nada há de ser restituído ao autor-agravado a título de VRG, considerando-se o valor do débito constante nos autos, já que o arrendatário pagou tão-somente cinco das trinta e seis parcelas do contrato."

Assim, considerando-se as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido (que não podem ser alteradas neste Tribunal, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ), verifica-se que o aresto está em absoluta consonância com a jurisprudência deste Corte, a qual se firmou no sentido de que quando ocorrer a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, com a reintegração do bem na posse da arrendante, é possível a devolução dos valores pagos a título de VRG, feitas as devidas compensações entre o valor do VRG e o débito que motivou o distrato, ou seja, após a realização do "encontro de contas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, no caso em apreço, com base nas circunstâncias fáticas supra transcritas, o Tribunal **a quo** entendeu que não haveria nada a ser compensado. E, conforme dito, revisar este entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na estreita via do recurso especial, nos termos da Sumula n. 7/STJ.

Das razões apresentadas no agravo interno, não se vislumbram motivos para a modificação da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0028120-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1156981 / RJ

Números Origem: 200800133045 200813519647 200913700360

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA PENHA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : PAULA P D ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAIÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA PENHA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : PAULA P D ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
PROCURADORA : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAIÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária